

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 973, DE 2011

(Apensado o Projeto de Lei nº 2.037, de 2011)

Dispõe sobre o acesso a telefonia fixa e móvel nas rodovias federais e dá outras providências.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

I - RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão o Projeto de Lei nº 973, de 2011, oferecido pelo ilustre Deputado ROMERO RODRIGUES, que pretende obrigar as operadoras de telefonia fixa e móvel a instalar acesso telefônico de emergência às margens de rodovias. Tramita, apensado ao mesmo, o Projeto de Lei nº 2.037, do ilustre Deputado NELSON BORNIER, que obriga as operadoras de telefonia móvel a instalar, na sua área de outorga, acesso telefônico de emergência ao longo das rodovias federais.

A matéria tramita em caráter conclusivo, cabendo a esta Comissão de Ciência e Tecnologia apreciá-la quanto ao mérito, nos aspectos previstos no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

Por um lado, merece ser ressaltado que as rodovias transferidas à iniciativa privada já contam, entre os encargos previstos na concessão, com a obrigação de prover os serviços tratados nos textos em exame, em condições, inclusive, superiores às determinadas nas proposições.

Os contratos celebrados pela União com as concessionárias dos trechos rodoviários privatizados preveem a obrigação de disponibilizar serviço telefônico gratuito, de fácil memorização e acionamento, sob a responsabilidade de atendimento pelos operadores do centro de controle operacional da concessão (CCO), para emergências, reclamações, informações e sugestões. É obrigatória, também, a instalação de telefones fixos de emergência (“call boxes”) ao longo da rodovia, usualmente a cada quilômetro. Os custos correm por conta do concessionário e são remunerados pelo pedágio.

Nos demais casos, por outro lado, é preciso lembrar que as empresas concessionárias de telefonia fixa e autorizatárias de telefonia celular já se encontram submetidas a obrigações contratuais que acabam por estimular o atendimento às obrigações pretendidas pelos textos em exame.

Dentre as obrigações das concessionárias de telefonia fixa (STFC), o Decreto nº 7.512, de 2011, que atualizou o Plano Geral de Metas para a Universalização do serviço (PGMU III), impõe a instalação de telefones de uso público em todas as localidades com mais de 100 habitantes (art. 15 do PGMU III), em assentamentos e aldeias (art. 16, incisos V e VI) e nos postos da Polícia Rodoviária Federal (art. 16, inciso VIII). Desse modo, com o cumprimento dessas metas, uma infraestrutura de atendimento ao usuário da rodovia gradualmente se consolida.

Quanto à telefonia celular (SMP), as contrapartidas impostas nos leilões de frequências obrigam as operadoras a atender, gradualmente, a todos os municípios em sua área de cobertura, com obrigações impostas ano a ano, o que eleva continuamente o alcance do serviço. Agregue-se que o próprio potencial de mercado decorrente dessa expansão induz as empresas de telefonia celular a dispor de sinal ao longo dos trechos rodoviários, com o intuito de absorver uma demanda por ligações de longa distância oriundas de usuários em trânsito, cuja tarifação é vantajosa à operadora.

Essas obrigações, que hoje induzem uma expansão indireta dos serviços pretendidos pelos autores dos projetos em exame, poderão ser ampliadas e aperfeiçoadas, dentro de um contexto de respeito aos contratos entre as operadoras e o Estado, para repercutir com maior ênfase as pretensões aqui discutidas.

Não vemos, em suma, sentido em impor obrigações às operadoras de telefonia, com vista ao atendimento aos trechos rodoviários, na forma sugerida pelos projetos em exame. No caso das rodovias privatizadas, a medida representaria um flagrante retrocesso. E, para as rodovias operadas pelo Poder Público, as obrigações de universalização do STFC e as contrapartidas impostas na aquisição de frequências para o SMP oferecem mecanismos mais racionais de imposição dessas metas, em vários casos já estimuladas pelo potencial de mercado.

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 973, de 2011, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.037, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA